



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

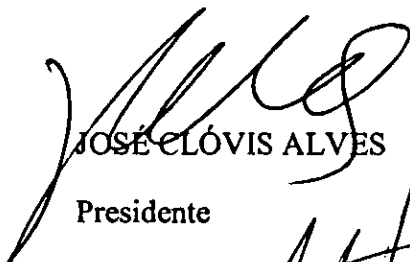
Processo nº 11080.004193/2005-64
Recurso nº 164.690 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.061 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria CSLL EX: 1999
Recorrente AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

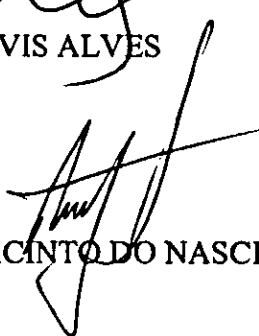
COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO – Prescreve em 5 (cinco) anos, contados do encerramento do ano calendário em que se apura base negativa de CSLL, o direito de pleitear a restituição.

Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira,


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
Relator

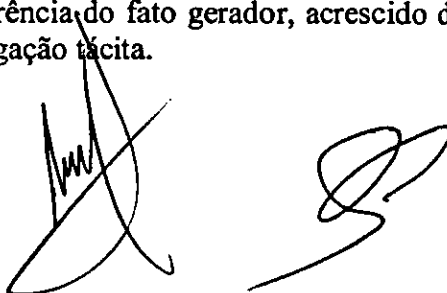
Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves. Ausente, momentaneamente o conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão da primeira instância de julgamento que, ratificando o Despacho Decisório, indeferiu o Pedido de Restituição, protocolado em 31/05/2005, do saldo negativo da CSLL relativa ao ano calendário de 1998, por entender que, quando o pedido foi formulado já estava decaído o direito de fazê-lo, defendendo a recorrente que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não sendo esta expressa só ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

É o relatório



Voto

Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Discordo dos que afirmam que o prazo prescricional, no caso de tributos lançados por homologação em que não haja homologação expressa, somente começa a fluir cinco anos depois do pagamento indevido, ou seja, que o prazo de prescrição somente começa a contar após o decurso do prazo que o fisco teria para homologar o lançamento.

Funda-se a minha discordância no princípio básico de Direito, relativo ao instituto da prescrição, de que o prazo sempre flui do momento em que se torna exigível o direito subjetivo, isto é, em que se torna possível o pedido de restituição.

O direito subjetivo à restituição/compensação nasce no exato momento do pagamento indevido, sendo irrelevante a modalidade do lançamento a que esteja submetida a exação.

É a inércia do titular que deixa de exercer o seu direito no momento aprazado quem determina a prescrição; constituindo inescondível teratologia jurídica admitir-se a possibilidade do pedido de restituição/compensação, sem que tenha início o prazo prescricional, o que conduz ao disparate de conviverem lado a lado a possibilidade do exercício do direito e a não fluência do prazo prescricional. Se o pedido já pode ser formulado, já flui o prazo prescricional.

No presente caso, a partir de 31 de dezembro de 1998, momento em que a recorrente apurou saldo negativo de CSLL, nesse mesmo momento o direito à restituição podia ser exercido e o prazo prescricional começou a fluir.

Formulando os pedidos de restituição aos 31 de maio de 2005, a recorrente o fez quando a prescrição já se consumara.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

